LEI ORDINÁRIA Nº 356

de 18 de outubro de 2000

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

Capítulo I.

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1°..

Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativos ao exercício de 2001, observado a disposto nos artigos 18 e 63 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000 e subsequentes, no que couber, compreendendo em especial:

I.

as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos Anuais do Município e suas alterações;

II.

as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

III.

as Diretrizes dos Orçamentárias específicas relativas ao Poder Legislativo;

IV.

as Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V.

as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;

VI.

as diretrizes específicas dos Orçamentos das Administrações Indiretas;

VII.

a organização e estrutura das Leis Orçamentárias Anuais;

VIII.

as disposições gerais e de caráter supletivo sobre a execução dos Orçamentos Anuais;

IX.

as Diretrizes dos Orçamentos de Investimentos:

X.

as disposições relativas ás despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 2°..

No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimentos do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

Parágrafo único. .

A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de sua vigência observadas as disposições da Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar Federal n.° 101/2000 e demais legislação superveniente.

Art. 3°..

As despesas obedecerão as prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

Art. 4°..

A Lei Orçamentária Anual bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal de projetos e atividades típicos das administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

1°.

A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

2°.

Os convênios que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão execução extraorçamentária.

Art. 5°..

Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes suficientes de recursos, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Federal pertinente em especial a Lei Complementar Federal n.° 101/2000.

Capítulo II.

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6°..

O Orçamento Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, bem como os órgãos e entidades da administrações direta e indireta instituídos por Leis.

1°.

A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos limites estabelecidos pela a Emenda Constitucional n.° 25 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5 do art. 153 e art. 158 e art. 159 da Constituição Federal.

2°.

O Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7°..

O montante das despesas do Orçamento Anual não poderá ser superior ao total das receitas previstas.

Art. 8°..

Para efeito do disposto no art. 169, § Único, da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.° 25, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na Lei Complementar Superveniente.

Parágrafo único. .

A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual á Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como da demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, as dívidas a curto e longo prazo e o valor consignado para o Poder Legislativo Municipal, através dos Anexos exigidos pela Legislação Federal aplicável, considerado no entanto o disposto no art. 63 da Lei Complementar n.° 101/2000.

Art. 9°..

Fica autorizada a realização de concurso público para todos os poderes, desde que:

Parágrafo único. .

Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicas do Município, observando os limites estabelecidos na Lei Complementar n.° 101/00.

Art. 10.

As despesas com o custeio administrativo e operacional deverão, enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições instituídas no decorrer do exercício de 2.001, no que couber.

Parágrafo único. .

Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8, desta lei.

Art. 11.

É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município e auxílios à universitários cuja renda seja insuficiente para custear seus estudos ou locomoções.

Art. 12.

Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Art. 13.

A previsão da receita tributária municipal, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, com o Estado e com outros Municípios, com vistas à implementação dos serviços e o bem estar da coletividade.

Art. 14.

É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da Municipalidade.

Parágrafo único. .

A inclusão na Lei Orçamentária Anual de dotações para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I.

serem consideradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II.

atenderem ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

III.

sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e

IV.

desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade local ou sul-mato-grossense.

Art. 15.

As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida à financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Serviço de Previdência Municipal.

Seção II.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16.

Na fixação das despesas anuais serão observadas as seguintes prioridades:

I.

na elaboração da proposta orçamentária, a Secretaria Municipal de Finanças ouvirá, através dos órgãos municipais competentes, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à cultura, aos tributos sócio-econômicos e outros influentes, de conformidade com as disposições e rubricas instituídas pela Portaria n.° 042/99, do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e demais regulamentação complementar pertinente;

II.

as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas orçadas, priorizado, no que couber, o saneamento básico, educação, cultura, saúde, assistência, previdência, agricultura, e abastecimento, transportes, indústria, comércio, turismo, urbanismo, habitação e meio ambiente, dentro das possibilidades do Erário Municipal;

III.

as despesas com a Função Programática Educacional e Cultura, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal, serão fixadas sob o índice de 25% (vinte e cinco por cento), obedecidas as disposições da Lei Federal 7.348/85, no tocante á classificação de impostos, sobre os quais incidem o índice autorizado.

IV.

na previsão das despesas com a manutenção da Saúde Pública, poderá ser estipulado um valor que, de forma abrangente, suporte o atendimento e a operacionalização do setor de saúde;

V.

no decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente às dotações de Poder legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

Art. 17.

A inclusão de operações de Créditos nos Orçamentos Anuais, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica ou em percentual, inclusive das despesas autorizadas por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. .

No decorrer do exercício, nos termos do artigo 7°. § 1°, desta Lei, poderão ser incorporados à receita operações de Crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitando o inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal vigente.

Seção III.

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 18.

O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I.

à revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II.

ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III.

à reestruturação no sistema da avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV.

ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V.

às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função de receitada da União, do Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI.

a recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria previstas em Leis;

VII.

a cobrança através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comercio e industria em geral, localizados no território do município;

VIII.

modernização da Administração publica Municipal, através da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Capítulo III.

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

O ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Art. 19.

Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados pôr ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

Capítulo IV.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20.

Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, contentemente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações dos despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I.

O Orçamento Anual do exercício a que pertence;

II.

a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

Despesas correntes:

1.

manutenção do Poder Legislativo, conforme proposta orçamentária enviada por sua Mesa Diretora e inclusa no Orçamento Geral para Poder Legislativo;

2.

Pessoal e Encargos Sociais;

3.

Material de Consumo;

4. *Serviços de Terceiros e Encargos;*

5.

Juros e Encargos da Divida;

6.

Outras Despesas Correntes;

Despesas de Capital:

1. *Investimentos;*

2.

Inversões Financeiras;

3.

Amortizações das Dividas;

4.

Outras Despesas de Capital;

Reserva de Contingência:

Reserva de Contingência - 9999,99,99

1°.

A classificação a que se refere o inicio II, do " Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida da Lei Orçamentária Anual.

2°.

As despesas e receitas do Orçamento Anual serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total geral do Orçamento.

3°.

A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos: das receitas do orçamento Anual, obedecendo ao previsto no art. 2°, § 1° da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964; da natureza da despesa, para cada órgão; dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente

4°.

Além do disposto no " Caput " deste artigo, o resumo geral das despesas, do Orçamento Anual, será apresentado na forma do Anexo 2, da Lei n.° 4.320/64 ou na forma determinada pela Legislação Complementar Federal superveniente.

5°.

As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e sub - programas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância às disposições da Lei n.° 4.320/64 e seus anexos, no couber.

6°.

As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os projetos de Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, necessariamente serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na Legislação Complementar Federal, no que couber, sob pena de invalidade da proposição..

Art. 21.

O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela Legislação Complementar Federal e em especial as normas contidas na Lei n.° 4.320/64, bem como o disposto no art. 63 da Lei complementar Federal n.° 101/2000.

Art. 22.

A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara municipal deverá explicitar, sinteticamente, a situação econômico - financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificar a receita e despesas, particularmente no tocante de capital;

Art. 23.

O órgão central de finanças, encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 24.

A abertura de Créditos Adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos suficientes para a abertura respectiva, mediante autorização do legislativo.

Art. 25.

As prestações de contas anuais do Município incluirão relatórios de execução sintetizadas, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul e legislação complementar pertinente, em especial no art. 51 § 1°, Inciso - I, até 30 de abril de 2001, tanto à União como ao Estado.

Capítulo V.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26.

Não apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para viger no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias.

Parágrafo único. .

Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente à aprovação legislativa e sua promulgação, o município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 27.

O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, especialmente até o exercício de 2001, encontra-se aprovado pela legislação municipal pertinente em vigor Lei Municipal n.° 394/97.

Art. 28.

O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento e que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo Federal aplicável.

Art. 29.

Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1°, 2°, 3° e 4° trimestres em função dos efeitos infracionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Art. 30.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhando ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal até o dia 30 de outubro do corrente ano, observadas, no entanto as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal.

Art. 31.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 346/2000, de 03 de julho de 2000, e observadas as normas federais complementares.

ANEXO ÚNICO

01 - PROCESSO LEGISLATIVO

01.1 Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, objetivando a melhoria das condições de trabalho;

01.2 Construção de prédio para Câmara Municipal;

01.3 Aquisição de veículo utilitário.

07 - ADMINISTRAÇÃO

07.1 Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, objetivando a melhoria das condições de trabalho;

07.2 Informatização dos serviços administrativos, proporcionando a melhoria e maior rapidez, confiabilidade e rendimento;

07.3 Aquisição de veículos para transporte individual para possibilitar deslocamento rápido quando necessários a atuação administrativa;

07.4 Elaboração do plano diretor com o fito de disciplinar o uso e a ocupação do solo e ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, em conformidade com o estatuído pelo artigo 182 da Constituição Federal;

07.5 Construção de prédio da Prefeitura Municipal;

07.6 Amortização da dívida previdenciária;

07.7 Implantação da sede da associação dos funcionários públicos.

13 - AGRICULTURA E PECUÁRIA

13.1 Instalação da patrulha agrícola a fim de proporcionar aos produtores rurais o acesso as técnicas modernas de uso e manejo do solo;

13.2 Incentivo a irrigação artificial para otimizar a produção agrícola e, principalmente estabelecer um cinturão verde;

13.3 Programa de diversificação agrícola com o intuito de possibilitar maiores e melhores opções para o cultivo da terra e melhoria do rendimento de produção;

13.4 Programa de defesa sanitária, através do sistema municipal de inspeção de alimentos de origem animal;

13.5 Implantação do projeto de micro-bacias;

13.6 Preservação e reposição das matas ciliares;

13.7 Implantação de viveiros de mudas de essências nativas e ornamentais;

13.8 Proteção das nascentes dos rios do Município;

13.9 Construção da unidade de recepção de embalagens tóxicas;

13.10 Incremento na produção de hortifrutigranjeiros;

13.11 Diversificação de culturas;

13.12 Implantação de um pomar para auxílio na merenda escolar e fornecimento de mudas frutíferas aos produtores rurais;

13.13 Incentivo fiscal para instalação de agroindústrias.

16 - ABASTECIMENTO

16.1 Incentivo a formação de cooperativas de produtores;

16.2 Criação do sistema de distribuição de produtos agropecuários no Município;

16.3 Criação do sistema de inspeção, padronização e classificação de produtos agropecuários.

17 - PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

17.1 Proteção a flora e a fauna;

17.2 Reflorestamento;

17.3 Conservação do solo.

30 - SEGURANÇA

30.1 - Instituição da guarda municipal para proteger o patrimônio público e realizar o patrulhamento noturno;

41 - EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS

41.1 - Otimização das creches e pré-escolas municipais, dotando-as de móveis e equipamentos necessários a fim de ampliar o atendimento da criança proporcionando-lhe educação integral desde o seu ingresso na

escola maternal;

42 - ENSINO FUNDAMENTAL

42.1 - construção de salas de aula para dar condições de ensino a clientela em idade escolar;

42.2 - Transporte de alunos do 1° grau - aquisição e manutenção de ônibus ou fretamento de veículos menores para transportar para a zona urbana crianças em idade escolar residentes em bairros rurais desprovidos de escolas;

42.3 - Assistência aos educandos, na ampliação das áreas médico-odontológica, alimentar, social, fornecendo-lhe medicamentos, vestuários, material didático, aparelhos de apoio, etc...

42.4 - Construção de quadras polivalentes para possibilitar a prática de esporte e de recreação aos alunos;

42.5 - Construção de escolas nos Bairros Esperança e São Pedro;

42.6 - Ampliação dos prédios das escolas já existentes;

42.7 - Construção da república para professores e estudantes da zona rural;

42.8 - Aquisição de veículo exclusivo para a Secretaria de Educação;

42.9 - Equipar escolas rurais, urbanas e Secretaria de Educação com materiais permanentes.

43 - ENSINO MÉDIO

43.1 - Transporte de alunos do 2° grau residentes na zona rural do Município;

43.2 - Aquisição de livros para melhoria do acervo bibliográfico.

44 - ENSINO SUPERIOR

44.1 - Ajuda de custo de transporte aos alunos que frequentam cursos universitários ou profissionalizantes;

44.2 - Concessão de bolsas de estudos aos alunos comprovadamente carentes;

44.3 Residência a educandos;

44.4 Material de apoio pedagógico;

44.5 Construção de imóveis para instalação de cursos de ensino superior.

45 - ENSINO SUPLETIVO

45.1 Erradicação do analfabetismo;

45.2 Instalação de cursos profissionalizantes para possibilitar a formação de mão-de-obra para as mais diversas atividades desenvolvidas no Município;

46 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO

46.1 Construção de parques recreativos para oferecer a população condições da prática do esporte;

46.2 Construção de ginásio de esportes;

46.3 Conclusão do poli-esportivo;

48 - CULTURA

48.1 Promoção de estudos sobre o patrimônio histórico, artísticos e cultural do Município;

48.2 Ampliação da banda municipal;

48.3 Construção de espaço cultural.

49 - EDUCAÇÃO ESPECIAL

49.1 Assistência aos educandos - dar aos alunos excepcionais assistência médico-odontológica, alimentar, social, fornecendo-lhe medicamentos, vestuários, aparelhos, material didático, etc...

49.2 Possibilitar a ampliação do atendimento da escola da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

51 - ENERGIA ELÉTRICA

51.1 Extensão da rede de energia elétrica para atender prédios localizados na zona urbana da sede;

51.2 Eletrificação rural;

51.3 Melhoria da iluminação pública.

57 HABITAÇÃO

57.1 Construção de casas populares para diminuir o déficit residencial e possibilitar o acesso a casa própria;

57.2 Regularização de loteamentos clandestinos para dar oportunidade de que pequenos possuidores de lotes urbanos regularizem a propriedade.

58 URBANISMO

58.1 Pavimentação urbana para melhorar as condições de tráfego e ampliação da área urbanizada da cidade;

58.2 Combate à erosão;

58.3 Recapeamento asfáltico das vias urbanas para melhor conservação das ruas e logradouros públicos;

58.4 Realização de um plano de paisagismo;

58.5 Construção de passarelas;

58.6 Implantação de um cinturão verde, envolvendo o perímetro urbano deste Município.

59 - SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

59.1 Aquisição de veículos para ampliar a área de coleta do lixo domiciliar, com prioridade a coleta seletiva;

59.2 Construção de espaço para velório.

62 - INDÚSTRIA

62.1 Iniciar a efetiva implantação de indústrias no Município, com a urbanização da área destinada a esse fim;

62.2 Criar a encubadeira industrial para possibilitar o incremento da pequena e média indústria no Município;

62.3 Dar incentivo fiscal a implantação de indústria e comércio. 72 -

SAÚDE

72.1 Ampliação do centro de saúde para centralizar as ações administrativas na área;

72.2 Construção de unidades básicas de saúde para descentralização do atendimento médico-odontológico;

72.3 Aquisição de ambulâncias para possibilitar o atendimento emergencial;

72.4 Incentivo as ações de saúde mental e de combate ao álcool e as drogas;

72.5 Aquisição de ambulatório médico-dentário móvel.

76 - SANEAMENTO

76.1 Ampliação da rede de água para atender maior número possível de prédios;

76.2 Ampliação da rede coletora de esgoto domiciliar;

76.3 Construção de galerias pluviais para combater a degradação do solo urbano;

76.4 Construção de lagoa ou sistema similar de tratamento de esgoto para evitar a poluição dos mananciais com o derrame de esgoto direto nos córregos;

76.5 Construção de aterros sanitários para que o lixo não contamine mananciais;

76.6 Combate a focos de insetos.

81 - ASSISTÊNCIA

81.1 Construção de creches;

81.2 Assistência ao menor;

81.3 Assistência a velhice;

81.4 Assistência comunitária;

82 - PREVIDÊNCIA

82.1 Reorganização do Fundo Municipal de Previdência, dando-lhe

estrutura administrativa compatível;

82.2 Previdência social a segurados do F.M.P.S..

87 - TRANSPORTE AÉREO

87.1 - Construção de aeroporto municipal. 88 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

88.1 Conservação da malha rural. Com o alargamento das estradas, construção de pontes, galerias e aterros, e perenização das estradas;

88.2 Aquisição de equipamentos rodoviários para renovação e ampliação da frota municipal;

88.3 Construções de estradas vicinais;

88.4 Construção de novo prédio para a rodoviária.

91 - TRANSPORTE URBANO

91.1 Abertura e pavimentação de vias urbanas;

91.2 Restauração de vias urbanas;

91.3 Criação do transporte municipal urbano (circular).

CHAPADÃO DO SUL - MS, 18 DE OUTUBRO DE 2000.

JOÃO CARLOS KRUGPREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em